



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000219/2005-74
Recurso nº 162.504 Voluntário
Acórdão nº **3803--002.973 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI/COMPENSAÇÃO
Recorrente BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.

O refazimento da escrita fiscal pelo Fisco, em face da incidência do imposto não apurado pela Contribuinte na saída de produtos, exigido por meio de lançamento, é indicativo da inexistência de saldo credor a ressarcir no período objeto da apuração. Mantido o lançamento em decisão definitiva, ainda que parcialmente, é inexistente o crédito utilizado na compensação neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 15-16.418, de 06 de agosto de 2008, fls. 141/146, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações declaradas e que constituíram o presente processo.

Os créditos de IPI são oriundos das aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativos ao quarto trimestre de 2002, no valor R\$ 70.964,58 e utilizados na compensação com débitos de PIS e COFINS, por meio dos Per/DComp n.º 11425.81016.061103.1.3.01.8523, e a DCOMP n.º 11182.81390.121203.1.3.016054.

No cumprimento mandado de procedimento fiscal para apurar a legitimidade do saldo credor, o relatório da fiscalização apontou que houve:

a) saída de unidades de processamento digital com uso indevido de isenção, montadas com placas-mães **importadas**;

b) saída de unidades de processamento digital com uso indevido de isenção, montadas em placas-mães **não nacionais**;

c) revenda de placas-mãe importadas sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque;

d) saída de teclados, mouses e caixas de som importados e comercializados sem destaque de IPI.

A DRF de Ilhéus refez a escrita fiscal, exauriu os créditos na dedução do imposto apurado, lavrou auto de infração do saldo a pagar, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que:

a) os fatos pelos quais a autoridade não homologou a compensação, são objeto de contencioso administrativo e podem, dentro da esfera administrativa, serem alterados;

b) para evitar decisões conflitantes, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o final do julgamento da impugnação apresentada ao auto de infração;

c) no momento do requerimento de ressarcimento e compensação ainda não havia decisão pelo não reconhecimento do crédito, não deve ser interpretado para o fim de indeferir-se a compensação, mas sim para o efeito de determinar o sobrestamento até o final da decisão quanto à existência ou não do crédito;

d) o pleito de compensação não pode ser prejudicado por decisão posterior que afasta a exigência do crédito; a vedação é de se utilizar de crédito cuja inexistência já tenha sido declarada pelo Fisco, mesmo havendo impugnação apresentada;

e) a oferta nacional de placas-mães e placas de memória, durante o ano de 2002, era restrita e não pôde atender à demanda das empresas fabricantes de computadores, não restando outra opção, a não ser adquirir similares importados, sob pena de paralisação de suas atividades;

f) em relação à utilização desses insumos importados, além do permissivo legal previsto no art. 4º da Portaria MCT/MCIT n.º 101/93, há outra norma a embasar a conduta da impugnante: o art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria 48/2000 MDIC/MCT, que autoriza, até 31 de dezembro de 2003, a utilização de circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10%, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente de acordo com as Portarias Interministeriais MCT/MICT 101/93 e 131/93;

g) a comprovação desses fatores técnicos e econômicos, é atribuição exclusiva do MCT e do MCIT, portanto, quando a autoridade fiscal afastou a existência desses fatores, não só feriu a legislação como usurpou atribuição dos ministérios citados;

h) não faz o menor sentido se imaginar que a Impugnante, embora preenchendo as condições de gozo do benefício tenha, de forma cuidadosamente planejada, renunciado ao benefício, ou seja, toda vez que utilizou placa-mãe nacional, fê-lo com a utilização de memória importada, e toda vez que usou memória nacional, fê-lo com a utilização de placa-mãe importada;

i) assim, das 11.187 UDPs que a autuação considerou como montadas em desacordo com o processo produtivo básico, devem ser retiradas 2.578, montadas com placas de memória e placas-mães nacionais.

j) como a empresa poderia usar até 10% de placas importadas na montagem das UDPs, é facultado à Impugnante utilizar esses insumos importados em até 1.119 UDPS, quantidade que também deverá ser retirada do total de UPs consideradas em desacordo;

k) caso tenha ocorrido descumprimento do PPB, considerado na autuação, é evidente que não poderia ter ultrapassado a quantidade de 7.490 UDPs;

Ao fim, requereu a reforma da decisão, para deferir o ressarcimento e compensação, ou, ao menos, o sobrestamento do presente processo até o final julgamento administrativo da impugnação ao auto de infração 0510500/00408/0.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador ressaltou que o crédito tributário exigido mediante auto de infração, processo nº. 10508.000703/200765, foi mantido integralmente no julgamento realizado na 4ª Turma, conforme Acórdão 15-14.081, de 30 de outubro de 2007, e, provido parcialmente no julgamento, do recurso interposto pelo contribuinte, realizado na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 202-19.111, de 02/07/2008.

Frisou, ainda, que, após julgamento do referido processo, remanesce débito de IPI a ser exigido no citado auto de infração, inexistindo, portanto saldo credor passível de ressarcimento.

Cientificada da decisão em 26 de setembro de 2008, irressignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 151 a 161, em 24 de outubro de 2008, em que reitera os termos de sua manifestação de inconformidade, cujo teor é direcionado integralmente à defesa dos seus créditos de novo argui o teor confiscatório da multa aplicada, teceu o mesmo argumento trazido na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No julgamento deste processo, nesta Turma, não restou clara a existência de julgamento definitivo do processo nº. 10508.000703/2007-65, não obstante o registro de julgamento do recurso voluntário, pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que foi dado provimento parcial ao recurso.

Ante a possibilidade de existência de recurso especial, então não identificada nos autos, é que o voto vencedor foi encaminhado no sentido de que se completasse a instrução destes com a informação de definitividade do resultado naquele processo, de sorte a, só então, se poder aferir a sua repercussão sobre o saldo credor passível de utilização nas compensações deste processo.

O retorno deste processo da DRF/Ilhéus, dando conta da ausência da Resolução em que solicita essa diligência, veio com a virtude já de informar o que fora solicitado na diligência, ainda que ausente a Resolução, o que seja, a definitividade do lançamento, mantido parcialmente pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ora, mantido o auto de infração, ainda que parcialmente, é porque os créditos do trimestre estiveram aquém dos débitos apurados, não havendo que se falar em saldo credor, sendo resultados mutuamente excludentes.

Outrossim, é possível inferir que não houve interposição de recurso especial contra o acórdão de segunda instância no processo do auto de infração, porquanto diligente como foi a DRF/Ilhéus, se houvesse essa informação teria sido prestada, simultaneamente à anterior.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das sessões, 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10508.000219/2005-74
Acórdão n.º **3803--002.973**

S3-TE03
Fl. 218



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10508.000219/2005-74

Interessada: BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803--002.973**, de 23 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente